

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.005119/92-88  
Recurso nº. : 09.385 - *EX-OFFICIO*  
Matéria : PIS FATURAMENTO – EXS.: 1988 e 1989  
Recorrente : DRJ-CAMPINAS/SP  
Interessada : SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUÍMICOS LTDA.  
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 105-12.531

RECURSO *EX OFFICIO* - Não cabe reexame necessário pelo Conselho de Contribuintes quando o valor exonerado em processo fiscal, tributo mais multa, é inferior a R\$ 500.000,00 na data da decisão singular (Portaria MF nº 333/97).

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO-CAMPINAS/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
CHARLES PEREIRA NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005119/92-88  
Acórdão nº. : 105-12.531

Recurso nº. : 09.385  
Recorrente : DRJ-CAMPINAS/SP  
Interessada : SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUÍMICOS LTDA

RELATÓRIO

O Delegado da DRF em CAMPINAS - SP recorre *ex officio* da sua decisão em que julgou improcedente a ação fiscal levada a efeito contra a empresa SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUÍMICOS LTDA na área do IRPJ exercícios de 1988 e 1989.

Os autos de Infração de IRPJ, Pis-dedução, IRFonte, **Pis-faturamento** e Finsocial foram protocolizados em processos distintos tendo como resumo o Termo de Encerramento de Ação Fiscal à fl.218 do processo principal, de onde extraiu-se o valor total exonerado.

A exoneração de pagamento dos tributos e encargos totalizou 327.554,07 UFIRs ( processo principal mais reflexos), já incluídos os juros de mora exigidos até a data da autuação.

Esse valor, quando convertido para R\$ é inferior ao novo limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333, de 11/12/97, assim sendo devo passar direto ao voto sem necessidade de realizar um relatório completo do processo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the left.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005119/92-88  
Acórdão nº. : 105-12.531

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

No exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso ex officio, verifica-se a impossibilidade de sua apreciação por este tribunal administrativo tendo em vista que o valor exonerado em primeira instância encontra-se abaixo do limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 333, de 11/12/97, *verbis*,

Art.1º - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa de valor total ( lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

Parágrafo único. Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data da decisão, para fins de verificação do valor a que alude o "caput" deste artigo.

Conforme verificamos no relatório, o valor total exonerado de tributos, encargos de multa e juros moratórios foi de 327.554,07 UFIR.

Como podemos converter esse valor para Real na data da decisão, 25 de abril de 1994, se à época não existia essa moeda?

Entre as várias maneiras de fazê-lo, podemos partir do valor em Real na data do seu surgimento, 1º de julho de 1994, e se necessário, subtrair a correção monetária ocorrida entre as duas datas.

Esse valor em UFIR correspondia a R\$ 84.019,87 em 1º de julho de 1994, data em que foi estabelecida a primeira UFIR em Real no valor de 0,5618.

Ora sendo esse valor já inferior ao limite de alçada, torna-se desnecessário subtrairmos a correção monetária entre esse dia e a data da decisão, pois apenas iríamos encontrar um valor ainda menor de crédito tributário exonerado.

Isto posto voto, no sentido de não conhecer do *recurso ex officio*.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1998.

  
CHARLES PEREIRA NUNES